

# PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE: PLACA “BALCÃO ÚNICO”

Parecer do Conselho Geral N.º 80/PP/2010-G

*Relator:* Dr. A. Pires de Almeida

## **Consulta**

As Ilustres Advogadas, Sr.<sup>as</sup> Dr.<sup>as</sup> ... e ..., tendo constituído uma Sociedade de Advogados (... – Sociedade de Advogados, RL) vêm perguntar se poderão colocar em placa publicitária exterior, junto ao nome da aludida sociedade e/ou em placa separada, a informação de que a mesma oferece aos clientes serviços que se enquadram no “Balcão Único” (Casa Pronta, Balcão das Heranças e do Divórcio com Partilha...) e, ainda, se tal informação poderia constar nos cartões e papel timbrado, em anúncios de jornais e divulgação na rádio.

## **Parecer**

Este Conselho Geral pronunciou-se já, em diversas deliberações (e cujo relator de pareceres aprovados foi o ora signatário — Cfr. nomeadamente os Procs. n.º 4/PP/2009-G e 42/PP/2010-G), sobre pedidos semelhantes aos da presente consulta, tendo entendido (adianta-se já) que está proibido aos advogados inserir “na

placa/tabuleta ou painel que os identifica como tais, perante o público em geral, expressões como “Balcão Único” (Cfr. cit. Proc. 4/PP/2009-G) e/ou “inserir em cartões, placas identificativas, jornais” aquelas expressões e/ou idênticas, a anunciarem serviços com aquele “Balcão Único” relacionados. (cit. Proc. 42/PP/2010-G).

Não se vê como poderá deixar de continuar a entender-se como deliberado ficou, naqueles processos, no sentido da proibição de tal publicidade.

Com efeito, e considerando o que dispõem os n.º 1 a 4 do art. 89.º do E.O.A., a publicidade que as Ilustres Colegas pretendem dar dos serviços, a serem prestados aos seus clientes pela dita sociedade, não é, nem pode ser permitida.

Efectivamente, antes de mais, a expressão “Balcão Único” está associada à extensão que o poder público pretendeu dar a um só Serviço (público) de várias competências, antes reservadas a outros tantos Serviços Públicos / Repartições.

E daí que a inserção, em tabuleta de uma sociedade de advogados, daquela expressão “Balcão Único”, poderia dar a ideia ao cidadão comum de que, no escritório daquela sociedade, poderiam ser tratados todos os assuntos relativos à “casa pronta”, às “heranças” e “partilha”.

Ora, tal não é verdade, pois um advogado não pode proceder, por exemplo, à partilha de heranças, sem o consentimento de todos os interessados, como o poderão fazer, com a publicação da portaria que regulamentará o novo regime do inventário, os Notários.

Além de que, convenhamos, as normas estatutárias sobre a publicidade permitida não admitem que um escritório de advogados possa vir a ser confundido com um “balcão empresa na hora”, “balcão casa pronta” e/ou “balcão heranças e divórcio com partilha” que, seguramente, ofenderiam o estatuído pelas normas do E.O.A., atrás citadas.

Acresce que, tais expressões, sempre poderiam inculcar a “promessa ou indução de resultados “para os clientes”, em violação da al. a) do n.º 4 do cit. art. 89.º do E.O.A., já que, seguramente, as Colegas da sociedade em causa, não poderão, repete-se, fazer a partilha da herança, sem consentimento prévio de todos os interessados...

Por último, é manifesto que a inserção de tais expressões, na tabuleta de sociedades, cartões e papel timbrado da mesma e/ou sua publicitação em geral, não é, também e seguramente, “área preferencial de actividade”(Cfr. al. *a*) do n.º 3 do art. 89.º do E.O.A.), nem “menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional” das Colegas (Cfr. al. *h*) do n.º 3 do cit. art.).

De resto, a competência que o advogado tem, para poder autenticar documentos particulares, relativos a imóveis e/ou partilha de bens, advém já, directamente, da lei e, por conseguinte, a simples menção de advogado(s) na placa nos cartões e em papel timbrado e/ou a sua publicitação na rádio informa já os potenciais clientes da possibilidade de o advogado tratar de assunto, relacionado com imóveis e com partilhas, nos termos legais.

## **Conclusão**

Assim, somos de parecer que não é permitido às Colegas ou a qualquer advogado e/ou sociedade de advogados incluírem nas placas/tabuletas, nos cartões, em papel timbrado e/ou em quaisquer anúncios, a dita expressão “Balcão Único”, por tal “informação e publicidade” infringir o disposto no art. 89.º do EOA.

É este, s.m.o. o nosso parecer.

*À próxima sessão do Conselho Geral.*

Viseu, 22 de Fevereiro de 2011.

*O Relator: A. Pires de Almeida ...*

